



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10932.000382/2007-99
Recurso Voluntário
Resolução nº 2402-001.299 – 2ª Seção de Julgamento/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2023
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente INGENICO DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil adote as providências solicitadas nos termos do voto que segue na resolução.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros(a): Ana Claudia Borges de Oliveira, Rodrigo Duarte Firmino, José Márcio Bittes, Francisco Ibiapino Luz (presidente), Gregório Rechmann Junior, Diogo Cristian Denny, Rodrigo Rigo Pinheiro e Thiago Álvares Feital (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recursos voluntários interpostos contra decisão de primeira instância, que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pela Contribuinte com a pretensão de extinguir crédito tributário decorrente da responsabilidade pela retenção e recolhimento de 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura expedida em virtude de serviços contratados mediante cessão de mão de obra.

Autuação e Impugnação

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância - Acórdão nº 17.26.284 - proferida pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II – DRJ/SPO II -, transcritos a seguir (processo digital, fls. 2.516 a 2.524):

Trata-se de Auto de Infração [Notificação Fiscal de Lançamento] por descumprimento de Obrigação Principal Previdenciária lavrado[a] pela Fiscalização da Receita Federal do Brasil em face do contribuinte acima identificado, que de acordo com Relatório Fiscal de fls. 129/137, refere-se a contribuições devidas à Seguridade Social correspondentes as retenções de 11% (onze por cento) na cessão de mão-de-obra, conforme o disposto no artigo 31, §3º, da Lei n.º 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n.º 9.711/1997, cujos recolhimentos na forma apropriada não foram comprovados.

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-001.299 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10932.000382/2007-99

O presente débito refere-se ao período de 01/2004 a 01/2007, sendo que serviram de base para a emissão deste auto de infração os seguintes documentos examinados durante o procedimento fiscal: a) registro contábil apresentado em meio magnético; b) notas fiscais/faturas/recibos de prestação de serviços; e c) contratos de prestação de serviços.

Nos termos do citado Relatório Fiscal, as pessoas jurídicas discriminadas no item 11 prestaram serviços de manutenção e instalação de equipamentos ao notificado, conforme contratos apresentados. Nos arquivos digitais fornecidos não houve especificação dos estabelecimentos tomadores de serviços, sendo considerado o estabelecimento matriz (03.616.81410001-43) para fins de levantamento.

A contratação da prestação de serviços entre as *Prestadoras* e a *Autuada* foram efetuadas mediante Contrato Padrão Serviços.

Os serviços prestados à tomadora se enquadram de acordo com os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 143 da Instrução Normativa MPS/SRP n.º 03 de 14/07/2005, com vigência a partir de 01/08/2005. A Instrução Normativa MPS/SRP n.º 03 revogou a Instrução Normativa INSS/DC n.º 100, de 18/12/2003, anteriormente vigente. Os serviços de manutenção efetuados na cessão de mão-de-obra pelas empresas prestadoras estão sujeitos a retenção de 11% (onze por cento) do valor da mão-de-obra das notas fiscais, faturas ou recibos de serviços, conforme artigo 146, inciso XIV, da IN MPS/SRP n.º 03/2005.

O presente levantamento teve como base de cálculo 50% do valor bruto da nota fiscal de serviços, conforme artigo 150 da IN MPS/SRP n.º 03/2005, posto que nos contratos apresentados houve a previsão de fornecimento de material.

Os serviços foram tomados periodicamente, constituindo-se, portanto, em uma necessidade permanente, isto é dentro do conceito de cessão de mão-de-obra. A autuada necessita destes serviços e portanto, terceiriza grande parte de sua mão de obra. As notas fiscais de serviços são emitidas todos os meses, não se enquadrando, portanto, em uma empreitada. Conforme contratos de prestação de serviços, a Fiscalização da RFB observou certas obrigações da contratada características na cessão de mão de obra e nunca em uma empreitada. Além disso, observou-se que a empresa mantém equipes à disposição da autuada, prestando serviços onde ela determinar, conforme contrato padrão para todas as prestadoras de serviços relacionadas as fls. 133/135.

O valor consolidado do débito na data de 26/07/2007 importava na quantia de R\$ 1.724.729,43 (um milhão setecentos e vinte e quatro mil setecentos e vinte e nove reais e quarenta e três centavos).

Transcorrido o prazo regulamentar de 30 dias para apresentação de defesa ou pagamento do débito em epígrafe, o contribuinte apresentou manifestação tempestiva As fls. 141/166, juntando procuração com poderes específicos As fls. 167/168, e documentos As fls. 169/1.156, alegando em síntese que:

- É nulo o procedimento fiscal em questão, posto que o mandado de procedimento fiscal descumpriu formalidade essencial estabelecida pela Portaria RFB n.º 4.066/2007, qual seja, a ausência de assinatura da autoridade outorgante (inciso VII do artigo 7º)
- O processamento do presente feito deve ocorrer nos termos do Decreto n.º 70.235/72, face o conteúdo do artigo 25 da Lei n.º 11.457/2007, que criou a Receita Federal do Brasil;
- A operação realizada entre a autuada e seus parceiros comerciais não é fato gerador da contribuição em questão, já que lhe falta uma das condições;

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-001.299 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10932.000382/2007-99

- Os prestadores de serviços tomados por base neste AIOP não mantém equipes à disposição da autuada, posto que são abertos ao público em geral, atendem a qualquer pessoa ou empresa que deseje contratar seus serviços, mediante suas possibilidades de trabalho e fluxo de solicitações de serviço;
- A operação da impugnante não caracteriza cessão de mão de obra, pois o prestador não disponibiliza o tempo todo seus funcionários exclusivamente a serviço da autuada, posto que os mesmos empregados atendem a diversas outras empresas inclusive concorrentes da impugnante. Tal fato resta comprovado pois as notas fiscais emitidas não são sequenciais, e seus emissores, funcionários dos prestadores, não são sempre os mesmos, o que descaracteriza por completo eventual pessoalidade;
- O fato de haver disposição contratual especificando horário de atendimento é necessário porque são agendadas visitas técnicas, mas isso não quer dizer que há equipes à disposição da autuada;
- A maioria dos prestadores de serviços são optantes pelo SIMPLES, regime de tributação instituído pela Lei n.º 9.317/96, sendo que a retenção determinada pela lei n.º 8.212/91 é incompatível com o referido sistema de recolhimento de tributos, posto que a Lei n.º 9.317/96 é específica e portanto, revogadora segundo o princípio *lex specialis derogat generalis*. Por este motivo devem ser cancelados os levantamentos R1, R4, R5, R6, R7, R9, R10, R11 e R12;
- Os prestadores de serviços estão quites com a Previdência Social, e portanto, exigir-se o montante do tributo nos dois elos da cadeia (prestador e tomador) constituiria dupla incidência, pois se estaria cobrando duas vezes o mesmo tributo, o que seria enriquecimento ilícito da Administração;
- A Instrução Normativa obriga os tomadores a reterem apenas sobre os serviços de manutenção, e não sobre os de instalação, desinstalação, etc., motivo pelo qual, as notas fiscais relacionadas As fls. 158/164 devem ser excluídas do presente auto de infração;
- Caso as cópias dos documentos anexados sejam insuficientes, requer a realização de perícia com fundamento no artigo 16, inciso IV, do Decreto n.º 70.235/72, sendo que formula quesitos e indica perito técnico As fls. 166/;

Da Diligência Fiscal Realizada

Em análise preliminar realizada nestes autos por este relator, através do despacho de fls. 1.160/1.161 determinou-se a realização de *Diligência Fiscal* para que a Fiscal Autuante procedesse a análise das notas fiscais de prestação de serviços anexadas pelo contribuinte às fls. 169/1.159, e eventual exclusão de todas aquelas que continham atividades não abrangidas pelo inciso XIV do artigo 146 da IN MPS/SRP n.º 03/2005 (*manutenção de instalação*).

As fls. 1.185 a Fiscalização da RFB apresentou Informação Fiscal, prestando os seguintes esclarecimentos:

Nos registros via meio magnético, apresentados pela empresa, com a relação de notas fiscais emitidas, é citado o tipo de serviço que no caso, por exemplo, do "Divair Evangelista de Camargo", seria reparação/instalação de equipamento", conforme anexo de fls. 1.164/1.166. Os contratos, também, nos deixam claro o tipo de serviço de manutenção à disposição da contratante. A emissão de notas fiscais para todos os meses, também citando o exemplo do Divair Evangelista de Camargo, deixa-nos claro tratar-se de manutenção. Entendemos que, para uma empresa, a manutenção é uma necessidade permanente, enquanto a instalação é algo esporádico.

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-001.299 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10932.000382/2007-99

Em atendimento ao despacho de fls. 1.160/1.161, **esta auditoria emitiu FORCED'S às fls. 1.167/1.184, com comando de exclusão**, referentes às notas fiscais exclusivas de instalação, lembrando que as notas fiscais que constam instalação e manutenção foram mantidas, já que a base de cálculo utilizada foi de 50%.

Ficou prejudicada a exclusão de notas fiscais em nome de Divair Evangelista do Carmo números 952, 958, 968, 981 e 988, pois as notas fiscais em arquivos digitais apresentadas pela empresa no decorrer da ação fiscal e levantadas por esta fiscalização, diferem em valores das apresentadas e anexadas neste processo.

Portanto, procede em parte a manifestação quanto à pertinência dos documentos juntados na defesa."

Conforme comprova Termo de Vista Processual anexado às fls. 1.189, o procurador da autuada tomou ciência do resultado da diligência realizada, sendo apresentado às fls. 1.194/1.198 manifestação acerca desta, onde foi alegado em síntese que:

- Com relação às divergências apontadas com fundamento de negativa à exclusão das notas 952, 958, 981 e 988, a autuada não conseguiu identificar precisamente qual o fundamento de fato ou de direito da manutenção da exigência fiscal com relação às mesmas;
- Os lançamentos das mencionadas notas foram feitos erroneamente nas posições subsequentes do relatório fornecido pela autuada. O lançamento da nota fiscal n.º 952 fora feito na posição da nota fiscal n.º 957 do relatório, o da 958 na 961, da 968 na 969, da 981 na 988 e desta última na 987;
- O inconformismo do impugnante não reside apenas nesse fato, e sim porque a prestação de serviço que originou as notas fiscais não é passível de retenção e, conseqüentemente, não é fato gerador da obrigação tributária em comento. Se não é serviço de manutenção, não pode sofrer retenção;

(Destaques no original)

Julgamento de Primeira Instância

Inconformada a Impugnante apresentou contestação, julgada procedente em parte pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II, cuja ementa transcrevemos (processo digital, fls. 2.514 a 2.542):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/01/2007

AIOP Debcad n.º 37.014.688-3 de 26/07/2007.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

Não se constitui em vício insanável a falta de assinatura da autoridade outorgante no instrumento físico de MPF, uma vez que a Portaria RFB n.º 4.066/2007 prevê a possibilidade deste ser *assinado eletronicamente*.

APLICAÇÃO DO DECRETO n.º 70.235/72 NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS PREVIDENCIÁRIOS ADMINISTRADOS PELA RFB.

Nos termos do §1º do artigo 16 e inciso I do artigo 25, ambos da Lei n.º 11.457/2007, aplicar-se-á integralmente o Decreto n.º 70.235/1972 para os processos administrativos

Fl. 5 da Resolução n.º 2402-001.299 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10932.000382/2007-99

fiscais previdenciários administrados pela Receita Federal do Brasil somente para aqueles cujo lançamento ocorram a partir de 01.04.2008.

CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. RETENÇÃO DE 11 %. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra deverá reter 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço e recolher a importância retida em nome da empresa cedente da mão-de-obra, sendo que a partir da competência de 02/1999 tal procedimento possui natureza jurídica de substituição tributária.

REVISÃO DO LANÇAMENTO.

Enseja a revisão do lançamento à apresentação pelo contribuinte de elementos de prova robustos que comprovem o direito alegado.

PERÍCIA CONTÁBIL.

Indefere-se pedido de perícia para comprovar mesma matéria que já foi objeto de auditoria pela Fiscalização da RFB.

Lançamento Procedente em Parte

(Destaques no original)

A propósito, o julgador de origem decidiu pela parcial procedência da impugnação, cancelando o crédito tributário decorrente do serviço de instalação contratado, o qual foi comprovado por ocasião da diligência realizada. Confirma-se nos excertos daquela decisão, que ora transcrevo (processo digital, fls. 2.536 e 2.540):

Conforme suscitado pela impugnação apresentada e diligência fiscal realizada especialmente para este fim, procedeu-se à exclusão do lançamento em tela todas as notas fiscais em que o contribuinte logrou êxito em demonstrar de forma inequívoca a prestação de atividades de *instalação*, modalidade não contemplada pelo artigo 146 da IN MPS/SRP n.º 03/2005 para efeitos de *retenção*, sendo aplicada para as demais notas fiscais a alíquota de 50% para obtenção da base de cálculo, conforme artigo 150, I, da citada IN, posto que nos Contratos apresentados à Fiscalização houve previsão de fornecimento de material:

[...]

O valor consolidado do débito na data de 26/07/2007 passa DE R\$ 1.724.729,43 (um milhão setecentos e vinte e quatro mil setecentos e vinte e nove reais e quarenta e três centavos) PARA R\$ 1.646.212,58 (um milhão seiscentos e quarenta e seis mil duzentos e doze reais e cinquenta e oito centavos), conforme Discriminativo Analítico do Débito Retificado – DRD-R anexado às fls. 1.200/1.247.

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, basicamente repisando os argumentando apresentados na impugnação, o qual, em síntese, traz de relevante para a solução da presente controvérsia (processo digital, fls. 2.554 a 2.586):

1. Assevera que o lançamento deverá ser anulado, face a ausência da assinatura do Auditor Fiscal da RFB no Mandado de Procedimento Fiscal.

Fl. 6 da Resolução n.º 2402-001.299 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10932.000382/2007-99

2. Manifesta não ter obrigação de reter dita contribuição;

3. Aduz ausência de critério por parte do julgador de origem tocante à exclusão das notas fiscais remanescentes.

Contrarrazões ao recurso voluntário

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 20/10/2008 (processo digital, fl. 2.546), e a peça recursal foi interposta em 18/11/2008 (processo digital, fl. 2.554), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, dele tomo conhecimento.

Preliminares

Conversão do julgamento em diligência – Voto vencedor

Manifestada controvérsia foi inicialmente apreciada na sessão do dia 9 de novembro de 2021, sendo reportado julgamento convertido em diligência, para que a unidade preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil adotasse as providências solicitadas por meio da Resolução nº 2402-001.119, da qual extraio os seguintes excertos (processo digital, fls. 2.743 a 2.749):

Nessa perspectiva, transcrevo excertos da minuta do voto apresentado pela ilustre Relatora, que muito bem contextualiza a situação posta, nestes termos:

Das notas fiscais não excluídas

O recorrente alega, por fim, que não houve critério por parte do julgador de primeira instância na exclusão das notas fiscais que remanesceram da diligência fiscal determinada, pois sem nenhuma justificativa, exclui parcialmente notas fiscais relativas aos prestadores R3 - Divair Evangelista do Carmo ME, R8 - R.R. Meirelles e Companhia Ltda. e R10 - Abico Serviços em Informática S/C Ltda. relativas aos serviços de instalação, mantendo as notas fiscais referentes a reembolso de ICMS, passagem e ressarcimento de custos.

Nesse sentido, apresenta planilha a fls. 2574/2582 relacionando uma série de notas fiscais constantes dos autos, que não diriam respeito ao fato gerador do tributo cobrado, e que foram mantidas tanto pela autoridade de origem quanto pelo julgador “a quo”.

Pois bem.

O art. 31 da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 9711/98, vigente ao tempo do fato gerador do tributo cobrado, dispunha que:

Fl. 7 da Resolução n.º 2402-001.299 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10932.000382/2007-99

Art.31.A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5º do art. 33.(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

(...)

§3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação.(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

(...)

A IN/SRF nº 05/2003 detalha, em seu art. 143, acima transcrito, os requisitos para que o serviço se caracterize como prestado mediante cessão de mão de obra e, em seu art. 145, relaciona quais serviços estarão sujeitos à retenção de 11% sobre a respectiva nota fiscal/fatura se assim forem prestados.

Nesse pressuposto, é razoável a Unidade Preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil analisar detidamente a documentação constante da reportada planilha anexada aos autos (processo digital, fls. 2.574 a 2.582). Assim entendido, o resultado do referido levantamento deverá ser consolidado em **relatório fiscal conclusivo**, nele constando, detalhadamente, os valores que deverão ser excluídos da base de cálculo do crédito constituído, por não se caracterizar prestação de serviço mediante cessão de mão de obra, sujeita à retenção de 11% (onze por cento).

Informação fiscal da diligência

A Unidade demandada anexou documentação comprobatória, restando confirmados os valores que deverão ser excluídos da base de cálculo do crédito constituído, nestes termos (processo digital, fls. 2.754 a 2.774):

2.1. Preliminarmente informamos que o presente levantamento teve como Base de Cálculo 50% do Valor Bruto das Notas Fiscais de Serviços, conforme artigo 150 da IN MPS/SRP nº 03/2005, posto que os nos contratos apresentados houve a previsão de fornecimento de material, assim os valores que procedemos a exclusão serão as bases de cálculos constantes do Relatório de Lançamentos – RL de fls 156 a 234, e que não tiveram suas exclusões promovidas pelo FORCED'S às fls. 2349 a 2383, (nº antiga fls. 1.167 a 1.184), em atendimento ao despacho de fls. 2335 a 2337 (nº antiga fls. 1.160 a 1.161).

2.2. Esclarecemos que no Relatório de Lançamentos, já mencionado no item anterior, constam os valores de bases do levantamento discriminados por prestadores e teve como observação do documento de origem do levantamento “a Numeração da Nota Fiscal-NF”, desta forma DESTACAMOS que os documentos constantes da planilha apresentada pela empresa de fls. 2574 a 2582, que não se referem a Notas Fiscais – NF, como Recibos e Notas de Débito não foram localizados no Relatório de Levantamentos, assim se conclui que os 50% do Valor Bruto desses documentos não compuseram as bases de cálculos do presente levantamento, ficando estes documentos desconsiderado para as exclusões realizadas, conforme relacionados na planilha a seguir:

[...]

Fl. 8 da Resolução n.º 2402-001.299 - 2ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10932.000382/2007-99

2.3. Considerando a elaboração FORCED's com exclusão de 50% Valores das Notas Fiscais, cuja as descrições de serviços não caracterizava a prestação de serviço mediante cessão de mão de obra, por não estar sujeita à retenção de 11% (onze por cento), realizada na diligência anterior pela auditora Regina Helena R. T. Saura da DRF – São Bernardo, às fls. 2385.

2.4. Considerando que a empresa alegou que permaneceram ainda outras notas fiscais com as mesmas características, que não foram excluídas na Diligência mencionada no item 2.3, e, visto que os serviços prestados discriminados no corpo das notas fiscais se tratam de instalações, ajuda de custo, despesas de viagem, reembolso de ICMS, e, não existindo outros elementos para sua caracterização como cessão de mão de obra, realizamos as exclusões dos Valores das Bases de Cálculos que serviram para o presente levantamento, conforme demonstrado na Planilha Demonstrativa dos Valores Excluídos que Integraram as Bases de Cálculo do Levantamento, anexada ao presente processo.

3. Nesta Diligência que ora realizamos, o valor excluído de base de cálculo importa em R\$ 189.829,85, (cento e oitenta e nove, oitocentos e vinte e nove reais e oitenta e cinco centavos) e que resultou no valor em R\$ 20.881,28 (valor de retenção de 11%), valores originários de contribuição previdenciária, deduzidas do valor do débito, conforme demonstrado a seguir:

Planilha Demonstrativa das Exclusões Efetuadas					
Comp.	Denominação do Levantamento	Número da Nota Fiscal	Valor da Nota Fiscal	Integrou Valor da Base do Levantamento – EXCLUSÃO	Contribuição Previdenciária Deduzida
04/2004	R3	0768	3.515,91	1.757,96	193,38
04/2004	R3	0773	8.803,80	4.401,90	484,21
05/2004	R4	054	2.000,00	1.000,00	110,00
06/2004	R3	0784	20.615,80	10.307,90	1.133,87

[...]

12/2006	R5	0000754	56.702,25	11.450,54	1.259,56
12/2006	R3	998	6.441,14	3.866,03	425,26
01/2007	R3	995	2.816,63	1.408,32	154,92
				189.829,85	20.881,28

Resposta à intimação da diligência

Ao ser intimada do resultado da diligência, a Recorrente assim se manifestou (processo digital, fls. 2.783 a 2.786):

9. Irresignada, a RECORRENTE interpôs recurso voluntário reforçando que, dentre as notas fiscais mantidas no lançamento, há serviços que não se referem a cessão de mão-de-obra suscetível à retenção dos 11% e, ainda, há casos de reembolsos de despesas que sequer correspondem a uma prestação de serviços (cfr. planilha de fls. 2574/2582). Outrossim, restou demonstrada a manutenção do “recolhimento em duplicidade”, haja vista que sendo cobrado da RECORRENTE (tomadora) as contribuições previdenciárias recolhidas pelos prestadores de serviço.

[...]

12. Com efeito, de todas as notas listas na planilha de fls. 2574/2582, a Receita Federal excluiu integralmente as notas fiscais de prestação de serviços constantes da referida planilha, tendo apenas deixado de proceder a exclusão do lançamento em relação às cobranças de reembolsos de despesas realizadas por meio de notas de débitos e que não haviam sido incluídas na base de cálculo da contribuição previdenciária lançada.

Fl. 9 da Resolução n.º 2402-001.299 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10932.000382/2007-99

13. Em resumo, a diligência fiscal realizada pela Receita Federal após análise dos documentos comprobatórios apresentados pela IMPUGNANTE confirmou os argumentos aduzidos no recurso voluntário, no sentido de reconhecer que a autuação realmente abrangeu, de forma indevida, valores referentes a serviços de instalação que não estão sujeitos à retenção dos 11%, bem como valores relativos a reembolsos de despesas.

Conversão do julgamento em diligência

Consoante se vê, o reportado julgamento foi convertido em diligência anteriormente, para manifestação da autoridade fiscal acerca das notas fiscais questionadas, à época, pela Recorrente. Contudo, durante novo julgamento, surgiu fato de relevante interesse para o deslinde da questão, que foi o apontamento de supostos prestadores optantes pelo SIMPLES, matéria objeto do Tema nº 171 do STJ, aprovado na sistemática dos recursos repetitivos, de cumprimento obrigatório pelo Colegiado, cuja tese transcrevemos:

A retenção da contribuição para a seguridade social pelo tomador do serviço não se aplica às empresas optantes pelo Simples.

Nesse pressuposto, proponho a conversão do presente julgamento em diligência para que a unidade de preparo da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil manifeste-se:

1. acerca do extrato detalhado de consulta aos supostos optantes pelo Simples relacionados às fls. 2.813 (vigência de inclusão e exclusão);

2. supostos reembolsos de despesas e serviços que não se sujeitam à retenção de 11% na cessão de mão de obra, conforme alegações dos tópicos 06 e 15 (fls. 2.813 e 2.816).

A Recorrente deverá ser intimada do resultado da presente análise, para, se for o caso, prestar esclarecimentos adicionais no prazo de 30 dias.

Ao final, consolidar o resultado da reportada diligência em Informação Fiscal conclusiva, da qual também deverá constar pronunciamento da autoridade fiscal acerca dos supostos esclarecimentos adicionais prestados pela Recorrente.

Conclusão

Ante o exposto, voto por converter o presente julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil adote as providências solicitadas na presente resolução.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)
Francisco Ibiapino Luz